



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000451/2003-99
Recurso nº. : 137.949
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.033

IRPF. ATIVIDADE RURAL. DESPESAS BASEADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Consideradas inidôneas as notas fiscais de serviços emitidas por pessoa jurídica declarada inapta por inexistência de fato e não havendo por parte do contribuinte tomador de serviços comprovação de que os serviços discriminados nas referidas notas fiscais foram efetivamente prestados e de que o respectivo pagamento foi efetuado, os valores constantes das notas fiscais não podem ser utilizados para quaisquer dedução ou redução de imposto.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Aplicável a multa de ofício qualificada, quando comprovado o intuito doloso do contribuinte de reduzir a base de cálculo do imposto ao apropriar despesas não incorridas.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA - O princípio vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

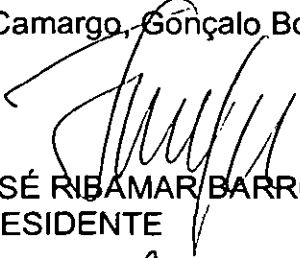
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do

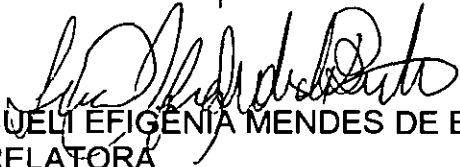
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage e José Carlos da Matta Rivitti.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

Recurso nº : 137.949
Recorrente : ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5/6, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 38.319,17, multa de ofício de R\$ 49.253,66 e R\$ 25.485,99 de juros de mora calculados até 28/2/2003.

Os fatos que deram origem ao lançamento foram registrados pelo auditor fiscal às fls. 11/15, e podem assim ser resumidos:

- Os rendimentos tributáveis do contribuinte decorrem exclusivamente da atividade rural.
- Entre outras propriedades rurais o contribuinte participa com 16,66% da Fazenda Córrego do Meio e igual percentual da Fazenda Novo Horizonte.
- Participa ainda com 20% da Fazenda Nova em Jaciara – MT e da Fazenda Santo Antonio em Barra das Garças–MT, sendo os outros sócios seus irmãos.
- Em trabalhos de fiscalização realizados na contribuinte Nadir Martins Junqueira Franco, constatou-se que ela lançou em seu Livro Diário notas fiscais inidôneas de prestação de serviços nas Fazendas Chácara Colina e Santa Rita.
- Como a indicada contribuinte faleceu, a fiscalização foi encerrada sem resultado.
- Como o CTN prevê que os sucessores são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus*, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
- Sendo cinco os herdeiros, coube ao contribuinte a responsabilidade a 1/5 avos das despesas utilizadas indevidamente pela Sra. Nadir nas propriedades onde a mesma detinha 100%, 1/5 avos da parte que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

cabia a Sra. Nadir nas propriedades em que ela era sócia juntamente com os filhos.

- Essa distinção se faz necessária pois sobre o imposto cobrado na parte herdada incide multa de mora de 20% (art. 61, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96), não lhe cabendo a multa de ofício sendo a mesma uma penalidade que não se transmite aos herdeiros.
- Considerando que o contribuinte é sócio de duas fazendas sendo a sua parte de 16,66% e que o mesmo fez uso de notas fiscais inidôneas, procedeu-se à glosa dessas despesas, bem como lançamento de ofício correspondente a sua parte na sociedade, ou seja, 1/6 avos.
- As despesas glosadas são pertinentes a notas fiscais emitidas pela empresa Pavimentação e Terraplanagem Rio Grande Ltda., CNPJ 66.252.180/0001-07, declarada inapta conforme Ato Declaratório Executivo n.º 29 de 04 de novembro de 2002, publicado no DOU em 6 de novembro de 2002.
- Dessa maneira, foram glosadas as despesas utilizadas por meio de notas fiscais inidôneas bem como as despesas em que o contribuinte incluiu a maior em sua declaração, visando diminuir o imposto a ser recolhido.
- Nos lançamentos levados a efeito junto ao contribuinte na condição de herdeiro a multa aplicada foi de mora no percentual de 20%, e nos lançamentos de imposto correspondente à parte do contribuinte na sociedade, pertinentes a despesas lançadas a maior à multa foi de 150% , por estar presente o evidente intuito de fraude.

Às fls. 26/30 foram anexados informações pertinentes ao processo nº 13855.01577/2001-19, pertinente a "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz", a fl.32 cópia do DOU de 6/11/2002, às fls. 33/53 cópias das declarações de ajuste anual, pertinente ao exercício de 1999, de Nadir Martins Junqueira Franco e de Antonio Junqueira Franco, e nas fls. 57/176 cópias de notas fiscais e lançamentos contábeis, apresentados durante o procedimento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 181/207, assinada por seus representantes legal (doc. de fls. 208/209), instruída pelos documentos anexados às fls. 210/217.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, em decisão consignada às fls. 219/231, manteve parcialmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PRELIMINAR – EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete a autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

ATIVIDADE RURAL – DESPESAS BASEADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Consideradas inidôneas as notas fiscais de serviços emitidas por pessoa jurídica declarada inapta por inexistência de fato e não havendo por parte do contribuinte tomador de serviços comprovação de que os serviços discriminados nas referidas notas fiscais foram efetivamente prestados e de que o respectivo pagamento foi efetuado, os valores constantes das notas fiscais não podem ser utilizados para quaisquer dedução ou redução de imposto.

MULTA DE MORA – SUCESSORES.

A multa de mora prevista no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 não pode ser cobrada dos sucessores, uma vez apurado, após a data da partilha, que o de cujus apresentara declaração com omissão de rendimentos.

TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício agravada uma vez configuradas as circunstâncias previstas no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Desse resultado o contribuinte foi cientificado (AR de fl. 238) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 239/268, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sob os seguintes argumentos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

- Entendeu o julgador de 1ª. instância que a *"declaração reporta-se à data constante no cadastro como de seu registro (12 de julho de 1991). Não poderia ser de outra forma, uma vez a pessoa jurídica nunca ter existido de fato. Se ela nunca existiu, a única data a considerar-se é a de seu falso nascimento"*.
- Acolher esse entendimento significa dar efeitos retroativos ao citado normativo, o que é vedado expressamente pelo art. 106 do CTN.
- O ano-calendário em análise é 1998, e a alegada inidoneidade somente foi reconhecida publicamente em 6/11/2002, data da publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 29, assim, não poderia se exigir do contribuinte o prévio conhecimento de tal situação e qualquer medida preventiva a prática de fraude aos cofres públicos só poderia ser exigida do recorrente após 6/11/2002.
- Como se depreende do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n.º 124.729-5/0, a alegação de inidoneidade é insuficiente, se não vier acompanhada de documentos comprobatórios da inexistência da operação, o que cabe ao Fisco, pois não se admite a exigência de tributos ou penalidades com base em simples presunções.

Transcreve lições doutrinárias de Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello e Lourival Vilanova, Alberto Xavier, Geraldo Ataliba, e ementa do Acórdão desse Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 104-18.111, julgado em 8/11/2001, para, a seguir, argumentar em resumo:

- A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, a que se reporta o artigo 43 do CTN, deve ser efetiva, plenamente demonstrada pela fiscalização.
- A fiscalização lançou imposto de renda sobre eventual omissão de receita decorrente do aproveitamento de despesas ditas inexistentes. Ditas despesas, contudo, foram efetivamente incorridas pelo recorrente em serviços gerais prestados em suas propriedades, como por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

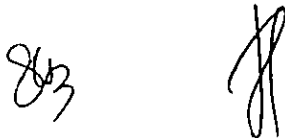
Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

exemplo: desmatamento e limpeza de terreno, terraplenagem, preparação de solo, etc.

- Tais serviços eram contratados na pessoa do Sr. Luiz Fernando Rosa, domiciliado na Rua 14, nº 1635, Bairro Jockey Club, Município de Barretos, estado de São Paulo, CPF nº 062.646.828-02, a quem foram pagos os respectivos valores em dinheiro, mediante assunção da responsabilidade pela prestação dos mesmos.
- Quanto à multa aplicada, transcreve jurisprudência, doutrina, para afirmar que nos termos do art. 52, inciso XLV, da Constituição Federal, a pena não passará da pessoa do condenado – Princípio da Individualização da pena – dessa forma, a multa, qualquer que seja, não pode ser aplicada ao sucessor.
- É inaplicável ao caso a multa de 150% pretendida pela fiscalização, uma vez que o recorrente não agiu com dolo, até porque à época dos fatos, as referidas empresas estavam devidamente registradas no CGC e emitiram regularmente notas fiscais, além de tal multa ter nítido efeito confiscatório.
- Quando muito poderia se aplicar à multa de 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96.
- Com relação à incidência da taxa SELIC, copia doutrina e jurisprudência, e conclui pela inconstitucionalidade da referida taxa não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, e ainda tem nítido caráter remuneratório.

Às fls. 271 a 313 foram juntados documentos pertinentes a arrolamento de bens apresentado como garantia do seguimento de seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Inidoneidade das notas fiscais.

Argumenta, o recorrente, que o Ato Declaratório não poderia retroagir para alcançar o ano – calendário 1998, ano de emissão das notas fiscais glosadas, e que o ônus de provar que os serviços não foram prestados é do fisco.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, no seu art. 80 preceitua:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas pelo edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento ou preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.(original não contém destaques)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº200, de 13 de setembro de 2002, ao disciplinar a matéria, fixou as seguintes regras:

Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata esse artigo não poderão ser:

(...)

IV – utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão de tributos administrados pela SRF.

(...)

§ 3º O disposto nesse artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I – a partir da data da publicação do ADE a que se refere o artigo 35, na hipótese do inciso I do art. 29;

II - a partir da data da publicação do ADE a que se refere o artigo 32, na hipótese do inciso II do art.29,

III - a partir da data desde a qual se caracteriza a situação prevista no inciso III do art. 37;

IV – na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 37, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular,

V – na hipótese do inciso IV do art. 29, desde a data de ocorrência do fato.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços.

(original não contém destaques)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

Aos autos foram anexadas, às fls. 26/31, as cópias do processo administrativo nº 13855.001577/2001-19, onde está relatado o procedimento adotado para que se obter a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativo à empresa Pavimentação e Terraplenagem Rio Grande Ltda.

Durante o referido procedimento, o recorrente foi devidamente intimado para comprovar a prestação dos serviços na forma das notas fiscais emitidas pela indicada pessoa jurídica, e nenhuma documentação apresentou.

As provas juntadas no indicado processo administrativo, foram suficientes para a autoridade fiscal concluir pela não existência de fato da empresa a partir de 12 de junho de 1994, e com isso ser emitido o Ato Declaratório Executivo nº 29 de 4 de novembro de 2002 (fls.32).

Os elementos do mencionado processo e que integram estes autos, comprovam que, para a emissão do mencionado ato declaratório, as autoridades fiscais garantiram, para os interessados, o direito do contraditório e de ampla defesa.

Nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996, anteriormente transcrito, cabe ao contribuinte a prova da prestação dos serviços, e na ausência de elementos comprobatórios, que respaldem suas alegações, nada há que ser modificado no lançamento.

Invocando o art. 106 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o recorrente argumenta que os efeitos do ato declaratórios não poderiam retroagir.

Equivoca-se o recorrente, por primeiro, porque o mencionado dispositivo legal cuida sobre efeitos retroativos de lei, por segundo, porque a nota fiscal foi tida por inidônea não só pelos efeitos do ato declaratório, mas também pela falta de comprovação da prestação dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

De acordo com parágrafo único do art.82, os efeitos do ato declaratório não atingem o terceiro de boa fé. O legislador garantiu os efeitos tributários produzidos pelas notas fiscais para todos aqueles que comprovem a prestação dos serviços.

Considerando, que o recorrente não juntou aos autos documentos que justificassem suas alegações, os valores lançados como imposto permanecem inalterados.

2. Multa Qualificada.

A aplicação da multa qualificada está disciplinada no inciso II do art.44 da Lei nº 9.430/96 que possui a seguinte dicção:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(original não contém destaques)

Os artigos da Lei nº 5.502/1964, definem as infrações citadas nos seguintes termos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

As provas juntadas ao processo administrativo nº 13855.001577/2001-19, o qual o recorrente foi chamado a se manifestar, são suficientes para comprovar que a pessoa jurídica emitente das notas fiscais não existe de fato.

Afirma o recorrente, que os serviços eram contratados na pessoa do Sr. Luiz Fernando Rosa, domiciliado na Rua 14, nº 1635, Bairro Jockey Club, Município de Barretos, estado de São Paulo, CPF nº 062.646.828-02.

Isso nada prova, pois para demonstrar sua boa fé deveria juntar aos autos documentos que provassem a efetiva aplicação dos recursos nas despesas alegadas.

Diante da investigação e das provas juntadas no citado processo administrativo, a apresentação de nota fiscal, sem outros elementos que ratifiquem as informações nelas contidas, não pode ser considerada como prova da boa conduta do recorrente.

A utilização de notas fiscais de despesas não incorridas para reduzir a base de cálculo do imposto, comprova que o recorrente recolheu aos cofres públicos um valor de imposto menor, que o efetivamente devido no exercício de 1999, ano-calendário de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

Assim sendo, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%.

3. Quanto à alegada inconstitucionalidade da norma legal que fixa o percentual da multa, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco. Esclareço que o citados princípios foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(original não contém grifos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.80-81 nos ensina:

8/3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Sendo assim, até que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 seja declarado inconstitucional, ao órgão julgador administrativo cabe apenas zelar por sua fiel aplicação.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), registro que está em consonância com a legislação tributária vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.000451/2003-99
Acórdão nº : 106-14.033

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

